

# ROBÓTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: INCENTIVOS E DESAFIOS JURÍDICOS PARA INOVAÇÕES PÚBLICAS

Daniel Favoretto Rocha\*

Resumo: Assim como outros sistemas jurídicos, o Brasil vem desenvolvendo projetos de uso de robótica e inteligência artificial no Judiciário. Essas propostas de inovação na Justiça, algumas já em operação, contrastam com as tradições seculares do Direito e da magistratura. Entretanto, duas recentes leis brasileiras trazem um novo cenário para inovações no setor público, demandando uma nova abordagem sobre o uso de robótica e inteligência artificial para fins jurisdicionais. Este artigo utiliza, além da Constituição Federal, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a Lei de Desburocratização para avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro recepciona e incentiva propostas de inovação na Administração Pública. A resposta não é unívoca. De um lado, há recepção e incentivos para a inovação pública, por meio de demanda normativa por eficiência processual e ampliação da liberdade do gestor público. De outro lado, há limites constitucionais e legais, manifestos na inafastabilidade de jurisdição e nos critérios de aplicação do Direito previstos na nova LINDB, associados a um juízo prático de experiência humana.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; inteligência artificial; Lei de desburocratização; Lei de Segurança Jurídica; inovações públicas.

---

\* Mestrando e Bacharel em Direito pela FGV Direito SP (Fundação Getúlio Vargas). Advogado.

**Abstract:** Like in other jurisdictions, Brazil started developing projects of robotics and artificial intelligence in the Judiciary. These proposals, some already in force, contrast with law's and the judicature's secular traditions. However, two recent laws in Brazil bring a new legal framework to innovations in the public sector, demanding a new approach toward the use of robotics and artificial intelligence for jurisdictional purposes. Thus, this paper uses the Brazilian Introductory Statute for Legal Norms ("Introductory Statute") and the Debureaucracy Law, besides Brazil's Federal Constitution, to analyze whether Brazilian law accepts or incentivizes innovation in the public sector. The outcome is not one-sided. On one hand, Brazilian law accepts and incentivizes public innovation, through a normative demand for procedural efficiency and an expansion of public managers' discretion. On the other hand, there are constitutional and legal limits, based on the courts' role to uphold rights and the Introductory Statute's criteria for legal application, associated with a practical human knowledge as guidance for interpretation.

**Keywords:** Judiciary; artificial intelligence; Debureaucracy Law; Legal Certainty Law; innovations in the public sector.

## 1. INTRODUÇÃO



As carreiras jurídicas, em geral, e a magistratura, em especial, são conhecidas por suas tradições e costumes seculares. A linguagem forense, com uso de termos jurídicos em latim, e a infraestrutura de palácios da Justiça brasileiros demonstram essas tradições e costumes. Considerando a importância da prestação jurisdicional para uma sociedade, incluindo paz social e equidade, esses costumes e tradições merecem ser respeitados e, no mínimo em parte, conservados.

Entretanto, contrastando com essas tradições, surgem

propostas de implementar novas práticas e tecnologias no Judiciário, como o uso de inteligência artificial. Os impactos destas propostas de inovação sobre o funcionamento e o acesso à Justiça brasileira seriam significativos.

O atual cenário da Justiça brasileira é marcado por, dentre outros fatores, o constante esforço conjunto de diferentes agentes para reduzir o volumoso acervo de processos judiciais em tramitação. Apesar de, na última década, ter-se visto relevantes avanços no combate à morosidade judicial, conforme será tratado neste trabalho, ainda há grandes desafios a serem enfrentados, que demandam novas análises e iniciativas sobre esse assunto.

Embora, atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) esteja frequentemente nas manchetes dos jornais e, com isso, facilmente se associe o tema de organização da Justiça à posição deste tribunal no arranjo político brasileiro, a Justiça brasileira<sup>1</sup> vai muito além desse enfoque e abrange outros assuntos de grande relevância para o cumprimento de garantias legais e constitucionais.

Basta ser parte em um processo judicial para vivenciar os problemas cotidianos enfrentados por litigantes no Brasil, problemas estes, cabe ressaltar, que podem não decorrer do desempenho de servidores e magistrados, mas, sim, de problemas estruturais da Justiça brasileira, como a alta disposição de recursos, as dimensões continentais do território brasileiro e o alto grau de litigiosidade judicial presente na cultura social do país.

O tema de funcionamento e acesso à Justiça não é novo no Brasil, tendo sido já objeto de diversos trabalhos acadêmicos e estatísticas conduzidas por órgãos públicos e profissionais especializados<sup>2</sup>. Mesmo assim, recentes inovações legislativas e

---

<sup>1</sup> O termo “Justiça brasileira” será utilizado, ao longo deste artigo, na forma de sinônimo do Poder Judiciário brasileiro.

<sup>2</sup> Conhecidas estatísticas incluem o “Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil”, da Fundação Getúlio Vargas, e “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, que conta com relatórios anuais e base de dados sobre o Poder

propostas de inovação no setor público demandam mais uma abordagem sobre este assunto<sup>3</sup>, sem prejuízo aos trabalhos e estatísticas já existentes, que desenvolveram conhecimento extremamente útil para se chegar ao presente momento.

As inovações legislativas que, particularmente, demandam nova abordagem sobre o assunto são duas recentes leis brasileiras. Primeiramente, a alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n° 4.657/1942), por meio da aprovação da Lei n° 13.655/2018 (“Lei de Segurança Jurídica”), trouxe normas aplicáveis à Justiça brasileira, promovendo intenso debate no âmbito do Direito Público<sup>4</sup>.

Além desta norma, a Lei n° 13.726/2018, conhecida como “Lei de Desburocratização”, também tem a Justiça brasileira dentro de seu escopo de aplicação<sup>5</sup> e potencial de influenciar seu funcionamento, razão pela qual também entra no objeto de estudo deste artigo.

---

Judiciário desde 2003. Trabalhos acadêmicos conhecidos, em sua maioria empíricos, incluem *Why the ‘Haves’ come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shooters in the Brazilian litigation setting* (GABBAY *et al.* 2016), *Dois lados da mesma moeda: o tempo no STF* (HADDAD, QUARESMA, 2014) e *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos* (SADEK, 2014). Internacionalmente, ainda, há, por exemplo, o “*Global Insights on Access to Justice*”, da *World Justice Project*.

<sup>3</sup> Como exemplo de proposta de inovação relacionada ao tema do presente artigo, cita-se o Projeto de Lei n° 21/2020, que institui um marco legal para o uso e desenvolvimento de inteligência artificial no Brasil, inclusive pelo poder público. A proposta legislativa foi apresentada à mesa diretora da Câmara dos Deputados em fevereiro de 2020 e, atualmente, está em trâmite nesta Casa legislativa, aguardando apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Esse projeto estabelece, dentre outras diretrizes, o respeito de sistemas de inteligência artificial a valores democráticos, direitos humanos, não-discriminação, transparência, livre iniciativa e privacidade. O acompanhamento da tramitação legislativa está disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>>

<sup>4</sup> Veja-se, por exemplo, *‘No Brasil, cada promotor público é uma república independente’, diz Sundfeld* de (LEORATTI, 2018), no portal Jota, disponível em <<https://www.jota.info/justica/carlos-ari-sundfeld-pl-7488-26042018>>

<sup>5</sup> Art. 1° Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)

Dentre as numerosas leis brasileiras, a escolha dessas duas leis específicas para este artigo se deve ao fato de regularem inovações públicas e terem entrado em vigor recentemente, ambas em 2018. A hipótese inicial dessa pesquisa é de que ambas as leis explicitam parâmetros de inovação pública até então pouco evidentes no Direito brasileiro, promovendo um cenário jurídico propício a tal tipo de inovação. Ressalta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) tende a ser altamente relevante para o assunto abordado aqui, mas, por limitação de escopo e pelo fato dessa lei não ter entrado em vigor até a data de conclusão do presente trabalho, essa lei não será abordada abaixo.

Em relação à Lei de Segurança Jurídica, seus dispositivos estabelecem critérios para a aplicação do Direito, em diferentes esferas (judicial, controladora e gestora). Quanto à Lei de Desburocratização, apesar de tratar de aspectos aparentemente pouco relevantes para a função decisória de magistrados, trata-se de uma lei que reflete o aumento de demanda por eficiência estatal.

A relação entre essas normas e inovações públicas na Justiça constitui o objeto deste artigo. Para tornar este objeto de estudo ainda mais concreto, optou-se por um recorte mais específico: o tipo de inovação a ser analisado será o uso de robótica e inteligência artificial para fins jurisdicionais<sup>6</sup>. Este tema vem sendo escasso em trabalhos acadêmicos no Brasil<sup>7</sup>, mas já vem se tornando realidade na Justiça<sup>8</sup>. Por outro lado, o tema já foi

---

<sup>6</sup> Conforme Harry Surden (2019, pp. 1307-9), inteligência artificial pode ser entendida como uma tecnologia ou sistema que performa atividades automatizadas por meio de heurística, isto é, algoritmos previamente inseridos no sistema, mas carentes de inteligência humana.

<sup>7</sup> Crê-se que este cenário tende a mudar nos próximos anos. Exemplo disso foi o I Concurso de Artigos Científicos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2019, que teve como um dos eixos temáticos o tema “Futuro da Justiça no Brasil”, abrangendo o tópico “inteligência artificial”. Mais informações disponíveis <em [https://scientia.stj.jus.br/assets/templates/Edital\\_2\\_2019\\_Ecorp.pdf](https://scientia.stj.jus.br/assets/templates/Edital_2_2019_Ecorp.pdf)>

<sup>8</sup> Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, publicada em 2020, já são mais de

abordado em outros países<sup>9</sup>, apesar de ser novo e estar começando a ser explorado em profundidade.

A análise desse objeto será feita com base na Constituição Federal, na Lei de Segurança Jurídica e na Lei de Desburocratização. O uso dessas três normas como ferramentas de análise se deve a dois fatores. Primeiramente, a amplitude da Constituição Federal demanda normas mais específicas para que se possa endereçar um assunto tão específico quanto aquele abordado no presente artigo. Em segundo lugar, para que as conclusões desse artigo sejam aplicáveis a todo o Direito brasileiro sem precisar endereçar todas as leis existentes, levar em consideração a norma de maior valor hierárquico se torna necessário.

O fim almejado pelo artigo é identificar, com base em revisão de documentos normativos e dados empíricos, se a Constituição Federal e as duas leis mencionadas recepcionam e incentivam inovações públicas na Justiça brasileira. Esta é a pergunta de pesquisa que se busca responder.

Pretende-se, com isso, contribuir para o aprimoramento da governança da Justiça, Poder constitucional tão importante e destacado no Brasil. Além disso, espera-se que este estudo também possa servir para outros sistemas jurídicos, no contexto de

---

70 projetos de inteligência artificial sendo desenvolvidos em tribunais brasileiros, em diferentes estágios de implementação, para exercerem funções diversas, incluindo algumas atividades-fim dos magistrados (FREITAS, 2020). Em 11 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo anunciou o resultado do uso de robôs na Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Capital. Já há, inclusive, cronograma para os mesmos métodos de robotização serem replicados em outras varas da Comarca. Para mais informações, acesse <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=58118>>

<sup>9</sup> Como exemplo, veja-se artigo do *Institute for Research on Internet and Society* <<http://irisbh.com.br/en/how-can-artificial-intelligence-affect-courts/>> e artigo do jornal *The Guardian* <<https://www.theguardian.com/technology/2016/oct/24/artificial-intelligence-judge-university-college-london-computer-scientists>> Além disso, vale mencionar pesquisa feita pela *University College London*, em que pesquisadores treinaram algoritmos de uma inteligência artificial para que esta decidisse casos anteriormente submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos. O resultado foi uma compatibilidade de 79% das decisões da inteligência artificial com as decisões da Corte. Para saber mais, ver relatório da pesquisa em <<https://peerj.com/articles/cs-93/>>

estudo comparado, dada a riqueza dos arranjos institucional e normativo brasileiros. O debate explorado neste artigo se insere no campo de teoria geral do Direito e direito constitucional, podendo ser aproveitado em outras jurisdições.

Para tanto, este artigo foi dividido em três tópicos centrais, além da presente introdução e das considerações finais. O primeiro tópico consiste no mapeamento de dados relevantes sobre funcionamento e acesso à Justiça no Brasil, com o objetivo de diagnosticar o grau de morosidade e possíveis barreiras à entrada de litigantes no sistema de Justiça brasileiro. O mapeamento deste cenário permitirá melhor compreensão dos desafios e demandas da Justiça, bem como do contexto em que leis são aplicadas. Não é possível aferir mudanças sem antes entender as circunstâncias atuais.

O segundo tópico abordará as duas leis elencadas – a “Lei de Segurança Jurídica” e a “Lei de Desburocratização”. Será feita uma descrição de seus dispositivos mais relevantes e uma breve explicação do contexto em que foram apresentadas ao Congresso Nacional, aspecto relevante para a discussão de efeitos sobre a Justiça.

Por fim, antes da conclusão, o terceiro tópico identificará os potenciais efeitos dos dois diplomas normativos analisados sobre inovações na Justiça, em especial, sobre eventual uso de inteligência artificial para a prestação de atividade jurisdicional. Após reflexões feitas com base nos achados de pesquisa, notar-se-á que a Constituição Federal e a legislação selecionada recepcionam o uso de inteligência artificial na Justiça, mas com determinadas restrições, sem esvaziar a função do magistrado.

Em termos simplificados, o desenvolvimento deste artigo está dividido em três passos: mapear o cenário onde atualmente estamos, explicar os indutores de mudanças e identificar o que pode estar por vir.

Identificar potenciais efeitos é uma tarefa arriscada, considerando o risco deste artigo científico ser futuramente julgado

com base na precisão de suas previsões. Entretanto, a verdadeira contribuição deste trabalho é a promoção de reflexões ainda incipientes no Brasil e em países lusófonos, sobre um tema de enorme importância e já amplamente explorado, i.e. acesso, funcionamento e futuro da Justiça.

Considerando que o debate sobre uso de inteligência artificial no Judiciário ainda é embrionário no Brasil, este artigo não busca esgotar o assunto ou dar diagnósticos conclusivos sobre todos os possíveis dilemas desse uso. Ao contrário, este artigo fará uma análise normativa, para iniciar a construção do terreno jurídico sobre o qual esse debate deverá se pautar, contribuindo para a formação de uma Justiça transparente e eficiente.

## 2. CENÁRIO ATUAL DE FUNCIONAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA

Como já indicado acima, o arcabouço acadêmico e a disponibilidade de dados empíricos sobre funcionamento e acesso à Justiça brasileira são fartos e ricos. Muitos desses estudos surgiram após a chamada reforma do Judiciário, em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, que, dentre outras determinações, incluiu a duração razoável do processo no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal<sup>10</sup>.

Para formular alguns diagnósticos e expor dados sobre esse tema, este tópico focará em aspectos como tempo de duração de processos judiciais, carga de trabalho de servidores e magistrados, função controladora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e grau de autonomia de tribunais estaduais e regionais para a definição de jurisprudência própria.

Um esclarecimento importante a ser, desde já, feito é a complexidade de diagnosticar um sistema de Justiça como bom ou ruim. Diversos critérios podem ser utilizados para formar este

---

<sup>10</sup> Art. 5º - LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

juízo de valor, como celeridade, qualidade jurídica das decisões, probidade dos operadores, dentre outros. Além disso, justamente por julgar conflitos (ressalvados os processos de jurisdição voluntária), a Justiça será comumente vista de maneira distinta pelos litigantes e demais *stakeholders*, especialmente quando houver um litigante vencedor e outro litigante perdedor da causa.

Feito o esclarecimento desta complexidade, cabe adentrar no cenário atual da Justiça brasileira. Primeiramente, nota-se que esta Justiça é, em geral, má avaliada pela população brasileira, conforme pesquisa realizada em 2017, pela Fundação Getúlio Vargas<sup>11</sup>, em sete Estados do país e no Distrito Federal<sup>12</sup>. Apenas 24% da população afirmou confiar ou confiar muito na Justiça brasileira (FGV, 2017, p. 13).

Apesar deste baixo índice de confiança, a grande maioria dos entrevistados apresentou disposição em levar seus problemas e conflitos à Justiça<sup>13</sup>. Esta disposição ajuda a entender o alto número de ações ajuizadas e processos judiciais em tramitação na Justiça brasileira, mesmo que parcela dos casos judicializados não resulte da livre iniciativa dos envolvidos – por exemplo, ações penais e civis de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público.

Ainda sobre a confiança e percepção da população sobre a Justiça, 78% dos entrevistados na referida pesquisa consideraram a Justiça pouco ou nada honesta, enquanto 73% a consideraram pouco ou nada competente para solucionar casos e 66% a consideraram pouco ou nada independente em relação a influências de outros Poderes (FGV, 2017, p. 17). Por outro lado, 57% considerou que a maioria dos juízes é honesta (FGV, 2017, p.

---

<sup>11</sup> Vide relatório do ICJBrasil do 1º semestre de 2017, relatório mais recente deste índice, até o momento. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19034>>

<sup>12</sup> Além do Distrito Federal, os Estados onde foram feitas as entrevistas com a população local foram São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Amazonas.

<sup>13</sup> Em uma escala de 0 a 10 de comportamento, sendo 10 a certeza de levar os conflitos à Justiça, o resultado das entrevistas foi de 8,4 (FGV, 2017, p. 07).

22).

Apesar daquelas percepções altamente preocupantes e não necessariamente condizentes com a realidade do funcionamento da Justiça brasileira, a morosidade e o custo de acesso foram os problemas mais mencionados pelos entrevistados da pesquisa (81%) (FGV, 2017, p. 17). Em outras palavras, uma percepção simplificada da população sobre a Justiça brasileira é de que esta é morosa e de caro acesso.

Essa morosidade e acesso custoso podem ser também indicados nos dados mais recentes do CNJ. Segundo relatório *Justiça em Números* de ano-base em 2018 (CNJ, 2019, p. 150), o tempo médio de duração de processos de conhecimento é próximo de dois anos, tanto no 1º grau da Justiça Estadual quanto no 1º grau da Justiça Federal. Já o tempo médio para processos de execução é maior que seis anos no 1º grau da Justiça Estadual e maior que sete anos no 1º grau da Justiça Federal (CNJ, 2019, p. 150).

Ademais, o ano Judiciário de 2017 finalizou com um total de 80,1 milhões de processos judiciais em tramitação, maior número na série histórica dos últimos oito anos (CNJ, 2018, pp. 73-4).

Apesar deste grande acervo de processos judiciais pendentes de solução definitiva, o ano de 2017 seguiu o ritmo de anos anteriores, no qual o número de processos baixados<sup>14</sup> (31 milhões) superou o número de processos novos iniciados (29,1 milhões) (CNJ, 2018, pp. 73-4). Em 2018, cada magistrado baixou em média 1.877 processos, equivalendo a 7,5 casos solucionados por dia útil do ano por magistrado (CNJ, 2019, p. 89).

Nota-se, com isso, que a Justiça brasileira conta com alta

---

<sup>14</sup> Conforme esclarecido no relatório do *Justiça em Números* e na Resolução CNJ nº 76/2009, consideram-se baixados os processos (i) “remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes”; (ii) “remetidos para as instâncias superiores ou inferiores”; (iii) “arquivados definitivamente”; ou (iv) “em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução”.

carga de trabalho e elevado acervo de processos pendentes de solução definitiva. O segmento da Justiça mais sobrecarregado é a Justiça Estadual, que conta com 79,3% dos processos pendentes do País, seguida da Justiça Federal (12,9%) e da Justiça Trabalhista (6,9%) (CNJ, 2018, p. 73).

De 2015 a 2017, a carga de trabalho bruta dos magistrados cresceu, mas a carga de trabalho líquida (i.e. dispensando processos suspensos, sobrestados e em arquivo provisório) diminuiu (CNJ, 2018, pp. 83-4), atingindo aproximadamente 5,5 mil processos por magistrado na Justiça Federal e aproximadamente 6,5 mil processos por magistrado na Justiça Estadual (CNJ, 2018, p. 85). Essa redução de carga de trabalho líquida pode indicar um aumento de sobrestamento de processos pelos tribunais superiores para definição de teses jurisprudenciais.

A despeito da elevada carga de trabalho e do elevado acervo de processos pendentes, a produtividade da Justiça brasileira é bastante elevada, tendo, com data-base de 2017, continuamente aumentado nos quatro anos anteriores e alcançado a média recente de 7,2 casos solucionados por magistrado por dia útil (CNJ, 2018, p. 83).

Neste contexto, houve uma crescente demanda do CNJ sobre magistrados para que atendessem a um ritmo de julgamento a contento do elevado acervo e morosidade da Justiça brasileira, algo que não é necessariamente positivo, sob uma perspectiva de qualidade das decisões judiciais.

Com a finalidade de endereçar estas preocupações, surgem projetos e iniciativas para promover a aplicação de inteligência artificial em atividades forenses, em razão dos possíveis benefícios de celeridade, coerência e diminuição de erros humanos. A digitalização de processos via as plataformas Processo Judicial Eletrônico (PJe) e e-SAJ foi uma grande contribuição à celeridade e eficiência da Justiça brasileira, mas não se confunde com os projetos de aplicação de inteligência artificial.

O uso de inteligência artificial trata, sem dúvida, de um

planejamento de longo prazo, ainda distante de ser efetivamente implantado, conforme o dia a dia dos tribunais brasileiros é capaz de demonstrar. No entanto, e apesar dos efeitos questionáveis de eventual uso de inteligência artificial na Justiça, tais projetos valem ser mencionados, considerando a potencialidade de alterarem o funcionamento e o acesso à Justiça brasileira.

Menciona-se, por exemplo, o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico (Inova PJe), instituído pela Portaria CNJ n° 25/2019, e o Workshop Desenvolvimento Colaborativo de Modelos de Inteligência Artificial, do CNJ, destinado a servidores e magistrados<sup>15</sup>.

Esse planejamento de aplicação de inteligência artificial em atividades cartorárias e jurisdicionais não é exclusivo ao Brasil<sup>16</sup> e faz parte de um fenômeno mais amplo de demanda por automação em carreiras e atividades jurídicas<sup>17</sup>.

Por fim, para concluir a apresentação deste cenário atual, vale ressaltar o contexto de aprovação do atual Código de Processo Civil (CPC), bem como alguns mecanismos (novos e antigos) destinados à redução do acervo processual da Justiça e à homogeneização de jurisprudência.

O atual CPC (Lei n° 13.105/2015) foi promulgado com base no discurso de aumento de celeridade processual, aumento do acesso à Justiça e diminuição de procedimentos burocráticos desnecessários, como se nota de declarações de juristas e

---

<sup>15</sup> Para saber mais, acesse <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/89226-workshop-aplica-inteligencia-artificial-na-automacao-de-rotinas>

<sup>16</sup> Já se tem notícia de uso de inteligência artificial por tribunais de Abu Dhabi e da China, além de planejamento já avançado no Paquistão. Para saber mais, acesse <<https://www.dawn.com/news/1489143>> <<http://www.uniindia.com/beijing-internet-court-launches-ai-judge/world/news/1646010.html>> <<https://www.khaleejtimes.com/nation/abu-dhabi/artificial-intelligence-boosts-abu-dhabi-courts-speed-accuracy>>

<sup>17</sup> A demanda por automação em carreiras e atividades jurídicas é verificada nos resultados de pesquisa do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP, “O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?”. Acesse em [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi\\_futuro\\_profissoes\\_juridicas\\_quali\\_v4.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi_futuro_profissoes_juridicas_quali_v4.pdf)

parlamentares envolvidos<sup>18</sup>.

O parecer final do Senador Valter Pereira<sup>19</sup>, no âmbito da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, também serve de importante registro ao contexto de aprovação do atual CPC. O parecer fez menção expressa à necessidade de trazer celeridade processual<sup>20</sup> e uniformização de jurisprudência aos tribunais brasileiros<sup>21</sup>.

Por isso, há, no ordenamento atual, instrumentos processuais destinados a uniformizar a jurisprudência, facilitar o acesso à Justiça e promover celeridade processual. Dentre estes, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o julgamento em sede de repercussão geral, a fixação de teses por meio de súmulas vinculantes e o julgamento de recursos repetitivos<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> Declarações de juristas e parlamentares envolvidos na tramitação dos projetos de lei relacionados ao que era chamado de “Novo CPC”, em especial o Projeto de Lei no Senado nº 166/2010 e Projeto de Lei nº 8.046/2010, refletem este discurso. Segundo o então Presidente do Senado, Renan Calheiros, “Com o novo código, teremos procedimentos descomplicados e Justiça mais célere, com claros ganhos para o cidadão brasileiro”. Vide <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/novo-codigo-de-processo-civil-ja-esta-valendo>

<sup>19</sup> Parecer nº 1.624, de 2010. Relator Senador Valter Pereira. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/docu-mento?dm=4550666&ts=1553282790199&disposition=inline>>

<sup>20</sup> “Por isso, mantidas as virtudes e corrigidos os eventuais equívocos do texto em vigor, esperamos que, ao final de tudo isso, o País seja dotado de um Código contemporâneo, que possibilite a todos tratamento igualitário, previsibilidade, segurança jurídica e, o que é principal, agilidade na entrega da prestação jurisdicional.” (destaques originais) Parecer nº 1.624 (2010, pp. 41-2).

<sup>21</sup> “Essa massificação do consumo, como não poderia ser diferente, passou a gerar conflitos igualmente massificados. Ocorre que, no modelo atual, demandas que se repetem podem receber respostas judiciárias díspares e em tempo diferenciado. Entretanto, pelo *princípio da igualdade* previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, e pelo ideário de Justiça, casos iguais merecem idênticas soluções jurídicas, o que, portanto, também demanda alteração legislativa que crie meios para que essa orientação se transforme em realidade” (destaques originais) Parecer nº 1.624 (2010, pp. 41-2).

<sup>22</sup> Além destes instrumentos, cabível mencionar a competência do CNJ, que, apesar de não ter função jurisdicional, possui competência extremamente relevante ao funcionamento da Justiça, prevista no art. 103-B da Constituição Federal.

A maior parte destes instrumentos processuais é aplicada pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas parte se encontra no escopo de competência de tribunais estaduais e regionais, como é o caso do IRDR.

Esses instrumentos foram surgindo, ao longo dos anos, para endereçar os problemas estruturais da Justiça identificados acima. Foram tentativas de aprimorar a cultura jurídica brasileira, em prol do respeito a precedentes e à celeridade processual. Entretanto, humanos estão se deparando com dificuldades para lidarem com estes problemas, razão pela qual estão recorrendo a novas tecnologias.

Advogados privados, magistrados, defensores públicos e membros do Ministério Público compõem o cenário da Justiça e, para solucionar aquelas questões, precisam de habilidades específicas, como capacidade de mapeamento e processamento de jurisprudência. No mínimo parcela destas habilidades pode ser bem desempenhada por novas tecnologias.

Em suma, a Justiça brasileira conta com desafios de celeridade e harmonia jurisprudencial. Para endereçar estes desafios, novas leis foram aprovadas e novas formas de organização da Justiça foram apresentadas. É nesse contexto que este artigo discute o uso de automação e inteligência artificial na Justiça brasileira.

### 3. RECENTES LEIS PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Feito um mapeamento do atual cenário da Justiça brasileira, passa-se à identificação de dois diplomas normativos que podem impactar este cenário. Como já exposto na introdução deste artigo, duas recentes leis federais serão analisadas: a Lei nº 13.655/2018 e a Lei nº 13.726/2018. Para verificar os potenciais impactos destas inovações legislativas sobre a organização e funcionamento da Justiça, é necessário identificar que inovações são estas.

A “Lei da Segurança Jurídica” (Lei nº 13.655/2018), também conhecida como “nova LINDB”, alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657), norma geral que disciplina a interpretação e aplicação das demais normas infraconstitucionais brasileiras. Algumas previsões dessa lei modificativa podem aparentar ser intuitivas ou de pouco impacto real, mas suas repercussões foram significativas e continuam em voga.

O contexto de elaboração e aprovação desta lei não foi direcionado aos desafios da Justiça, mencionados no tópico anterior. Ao contrário, sua aprovação se deu com um discurso focado na Administração Pública e na regulação do controle exercido por Tribunais de Contas e pelo Ministério Público sobre o gestor público. Uma situação que motivou a edição desta lei foi a punição de gestores públicos em processos administrativos e ações judiciais de improbidade, às vezes com critérios muito exigentes e pouco previsíveis (PALMA, 2018). Não obstante, como será demonstrado, essa lei também deverá impactar inovações na Justiça.

Essa lei exigiu que, no âmbito da gestão pública, do Judiciário e dos órgãos controladores, a aplicação do Direito deve ser regrada por uma interpretação consequencialista, sem embasamentos limitados a valores jurídicos abstratos<sup>23</sup>. Em outras palavras, trata de intervenção do legislador sobre o método de aplicação do Direito e fundamentação jurídica do magistrado, do controlador e do gestor público.

Outro aspecto importante desta lei, que será abordado no tópico seguinte, é a previsão de parâmetros objetivos ao controle

---

<sup>23</sup> Esta prescrição normativa é extraída do *caput* dos artigos 20 e 21 da referida lei: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

do gestor público, limitando sua punição quando ausente dolo ou erro grosseiro<sup>24</sup>, ou, ainda, quando houver embasamento em entendimento jurídico vigente na época dos fatos<sup>25</sup>. A lei determina que a esfera controladora considere as circunstâncias em que o gestor público tenha tomado a decisão objeto do controle<sup>26</sup>.

Estas limitações ao controle do gestor público viabilizam certo experimentalismo e inovação na gestão pública, ao exigirem que o controlador considere o contexto da tomada de decisão do gestor (JORDÃO, 2018, p. 69). A partir desses parâmetros, os órgãos controladores passaram a ter de considerar as dificuldades reais e humanas do gestor (PALMA, 2018), diminuindo as hipóteses de sanção.

Considerando que a Justiça também pratica atos administrativos internos (MEIRELLES, 2013, pp. 62-63), as disposições da Lei de Segurança Jurídica oportunizam inovação também no Poder Judiciário, não apenas no Executivo.

Em relação à chamada Lei de Desburocratização, trata de diploma normativo curto, com apenas dez artigos de lei, tendo três sido vetados no momento da sanção presidencial. Conforme dispõe seu artigo 1º, a lei tem por objetivo racionalizar “atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação, como forma de

---

<sup>24</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

<sup>25</sup> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

<sup>26</sup> “Art. 22. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.” Neste sentido, afirmou Eduardo Jordão (2018, p. 73) que “não surpreenderia ninguém a afirmação de que um dos maiores objetivos do art. 22 é gerar uma empatia, por parte do controlador, com a situação e as vicissitudes do gestor”.

reconhecimento a órgãos ou entidades estatais que prestem serviços públicos eficientes. Exemplo de medida de desburocratização desta lei é a dispensa do cidadão ter que apresentar cópia autenticada de documento, quando possível o agente público atestar sua autenticidade mediante comparação com o documento original.

Em suma, trata de lei que prevê medidas de desentrelaçamento de procedimentos administrativos e cartorários, razão pela qual foi denominada “Lei de Desburocratização”. Contudo, faz-se especial menção ao artigo 5º da lei, que permite os Poderes, incluindo o Judiciário, criarem grupos de trabalho com o objetivo de identificar excessos de burocracia e sugerir medidas que visem eliminar esses excessos.

Nota-se, portanto, um esforço normativo para reduzir burocracia estatal e elevar a eficiência de serviços estatais. Além disso, nota-se, também, incentivos para inovação na esfera pública, considerando que esta lei menciona grupos de trabalho focados em reduzir excessos de burocracia e cria o Selo de Desburocratização e Simplificação para classificar órgãos ou entidades estatais conforme seu grau de desburocratização<sup>27</sup>.

A lei previu dois benefícios resultantes do Selo de Desburocratização e Simplificação, como forma de incentivar órgãos ou entidades estatais a se adequarem a estes *standards* de eficiência e inovarem na seara pública. Um benefício é aplicável ao servidor público que participa do desenvolvimento e execução do projeto de desburocratização, podendo ter sua participação registrada em seus assentamentos funcionais (conforme artigo 8º desta lei). Outro benefício é aplicável à pessoa jurídica

---

<sup>27</sup> Os critérios estabelecidos por esta lei, em seu art. 7º, parágrafo único, para a concessão do Selo de Desburocratização e Simplificação são: I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos; II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas; III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização; IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos; e a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

do órgão ou entidade estatal, que será inscrita no Cadastro Nacional de Desburocratização (conforme artigo 9º desta lei).

Em suma, ambas as leis são aplicáveis à Justiça brasileira e tratam de incentivos e limites à inovação pública. As implicações destas previsões legais a projetos de inteligência artificial e robótica na Justiça serão identificadas no tópico seguinte.

#### 4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ROBÓTICA NO JUDICIÁRIO

Explorado o conteúdo destas recentes leis, cabe avaliar seus efeitos sobre projetos de inovação na Justiça brasileira, em especial, sobre o uso de robótica e inteligência artificial.

Há dois níveis nesta discussão: 1) se o uso de inteligência artificial seria lícito e constitucional e 2) sendo lícito e constitucional, se o uso de inteligência artificial seria desejável. Considerando os critérios legais identificados, os dois níveis de discussão podem se confundir. Quanto ao primeiro nível desta discussão, nota-se, da análise feita acima, que ambas as leis incentivam a inovação na esfera pública-estatal.

A Lei de Segurança Jurídica resguarda maior esfera de liberdade ao gestor público, ao limitar suas hipóteses de punição. Dentro desta esfera de liberdade, o gestor público pode experimentar projetos distintos de inovação em tribunais e fóruns brasileiros. Quanto à Lei de Desburocratização, esta traz incentivos para inovação, por meio do Selo de Desburocratização e Simplificação, conforme visto acima<sup>28</sup>.

Tradicionalmente, no regime jurídico de direito público, aplica-se a chamada regra de liberdade positiva, em que somente se admite atos que forem previamente permitidos ou prescritos pela lei, ao contrário do regime aplicável a entes privados (DI

---

<sup>28</sup> A análise de incentivos feita aqui tem dimensão normativa, de forma que se reconhece a utilidade e oportunidade de uma análise empírica para verificar a opinião de servidores públicos sobre o real grau de incentivo gerado pelo Selo de Desburocratização e Simplificação.

PIETRO, 2013, p. 65). Esta regra limita a atividade de agentes públicos, por motivos republicanos e democráticos: para que o Estado não usurpe dos poderes soberanos de que legitimamente dispõe, leis devem previamente autorizar seus atos.

Esta mesma regra, entretanto, limita a inovação na esfera pública, considerando a dinamicidade e razoável imprevisibilidade intrínsecas a inovações. Se fosse preciso ter uma lei aprovada antes de cada projeto de inovação, o tempo de promulgação da lei provavelmente tornaria o projeto de inovação desatualizado e pouco útil. A forma encontrada pelos aplicadores do Direito para não engessarem a inovação na Administração Pública foi flexibilizar a interpretação legal e dar força normativa a normas produzidas pela própria Administração (“normas regulamentares”) (SUNDFELD, 2012, pp. 137-8, 145).

Por estes motivos, as duas leis analisadas no tópico anterior são relevantes sob uma perspectiva de inovação pública. Tratam de leis que recepcionam e incentivam projetos de inovação na esfera pública. Neste sentido, a aplicação de robótica e inteligência artificial na Justiça brasileira seria recepcionada por estas leis.

O uso de inteligência artificial, sem dúvida, poderia agregar à eficiência do sistema de justiça brasileiro, por meio de rapidez e precisão na busca por informações processuais e jurisprudenciais, por exemplo.

A forma como o Direito é estruturado revela o quanto tecnologias avançadas podem contribuir para o ramo jurídico. O ordenamento jurídico, composto de múltiplas normas e aplicado por diversas instituições, é altamente complexo e, em alguns momentos, contraditório<sup>29</sup>, dificultando sua aplicação ao caso

---

<sup>29</sup> “O ordenamento jurídico não é um sistema coerente e coeso, mas um caos de normas antagônicas, estranhas umas às outras, de eras distintas, impotentes ou incompletas e com linguagem incoerente. Nada de estagnar, visto que elas surgem em momentos distintos para atender a desafios e problemas específicos; normalmente, não há sistematicidade e planejamento na construção normativa.” (SUNDFELD, ROSILHO, 2014, p. 56).

concreto.

Esta complexidade e falta de coesão do Direito, vale dizer, podem resultar de diversos fatores, como a natural complexidade dos fatos regulados ou a tentativa de atender diferentes grupos de interesse durante o processo de elaboração normativa. Seja lá qual for o motivo, o Direito é complexo e exige habilidades que podem ser parcialmente atendidas por inteligência artificial, como mapeamento e processamento de informações fragmentadas<sup>30</sup>.

Por isso, o uso de inteligência artificial pode ser não apenas lícito, como, também, desejável, além de constitucional, cumprindo o preceito da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Essa seria uma forma de endereçar os problemas de morosidade identificados no tópico 2 deste artigo<sup>31</sup>.

Entretanto, por outro lado, o ordenamento jurídico parece não recepcionar incondicionalmente o uso de inteligência artificial na Justiça. A depender do grau de intervenção da inteligência artificial sobre a decisão do magistrado, é possível que se interprete uma violação ao princípio constitucional de inafastabilidade de jurisdição e, portanto, uma violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> “Assim, lidar com o Direito nas políticas exige uma capacidade especial: a de conhecer e processar elementos fragmentados, em contínua produção, e, como vimos, em grande quantidade. Um duplo desafio: informacional, para descobrir os fragmentos úteis, e industrial, para processá-los com rapidez e qualidade.” (SUNDFELD, ROSILHO, 2014, p. 54).

<sup>31</sup> Há dúvidas sobre o quanto o uso de inteligência artificial poderia solucionar problemas de desconfiança na Justiça. Por um lado, poderia tornar alguns julgadores menos viesados, considerando que diferentes seres humanos têm diferentes capacidades de afastar a influência de seus históricos de vida sobre seus julgamentos. Por outro lado, inteligências artificiais dependem de comandos e informações previamente inseridas em seu programa, algo que, por si só, pode gerar decisões discriminatórias. Além disso, com *machine learning* e eventual autoconsciência do programa, a atividade da inteligência artificial também pode se tornar viesada ao longo do tempo e, até mesmo, replicar vícios e viesamentos do sistema de Justiça vigente.

<sup>32</sup> Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

As disposições da Lei de Segurança Jurídica revelam que o Direito brasileiro deve ser aplicado e interpretado por meio de critérios que, aparentemente, humanos estão mais aptos a utilizar.

Por exemplo, conforme visto no tópico anterior deste artigo, a Lei de Segurança Jurídica define que, na interpretação de normas de gestão pública, deverão ser considerados “os obstáculos e dificuldades reais do gestor”. Para saber os obstáculos e dificuldades reais, parece que a lei exigiu um juízo de valor prático, relacionado à experiência humana. Além disso, a interpretação consequencialista exigida pelos artigos 20 e 21 desta lei, mencionada no tópico anterior, também parece exigir este mesmo tipo de juízo. Não à toa, o artigo 20 fala em considerar “as consequências práticas da decisão”.

Ademais, esta mesma lei fala em buscar os “interesses gerais”. Apesar de algumas inteligências artificiais poderem ser menos enviesadas que humanos (vide nota de rodapé no. 31 acima), entender quais são interesses gerais pode exigir do julgador um senso comum (se houver) que ultrapasse a funcionalidade da tecnologia. O uso de razoabilidade e proporcionalidade pode exigir uma experiência humana prática do julgador.

Em suma, a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, lei geral que norteia a aplicação do Direito em todas as áreas, parece exigir um juízo prático de aplicação de normas mais cabíveis a humanos, especialmente considerando a capacidade ainda limitada de inteligência artificial em face da capacidade cognitiva humana (SURDEN, 2019). Não se questiona aqui que a tecnologia possa ir muito além do que atualmente se imagina. Entretanto, precisa-se entender qual tipo de sistema jurídico a Lei de Segurança Jurídica estruturou.

Por isso, é possível entender que o ordenamento jurídico brasileiro não recepciona inovações tecnológicas na Justiça de maneira incondicionada. Pode haver limites para isso. As respostas a estes dilemas dependerão do conceito de Direito que se

adotar. Embora, em regra, o Direito seja aplicado por indivíduos e instituições previamente outorgadas para tanto, o desenvolvimento de conceitos e práticas jurídicas resulta de constante diálogo e aplicação por humanos, para atender a diferentes necessidades e objetivos<sup>33</sup>.

O Direito, por isso, não é estático nem autônomo ou uma fórmula exata (HIRSCHL, 2004). O desenvolvimento histórico de alguns institutos jurídicos demonstra este tipo de evolução do Direito<sup>34</sup>, podendo ocorrer de forma lenta, gradual e inexata. O uso de inteligência artificial para tomar decisões judiciais pode contrastar com este método de interpretação e aplicação – i.e. construção – do Direito. Quanto maior a intervenção da tecnologia na atividade decisória do magistrado – logo, mais a inteligência artificial do que a mera automação – maior tende a ser a incompatibilidade com o Direito.

Logo, o uso de inteligência artificial pode ser muito oportuno, mas pode também gerar grandes desafios para a Justiça brasileira. Esta inovação seria juridicamente recepcionada pela Constituição Federal e pelas duas leis federais analisadas, mas esta mesma Constituição e a Lei de Segurança Jurídica limitam o grau admitido de ingerência de robôs sobre a atividade jurisdicional.

Apesar das contribuições que a inteligência artificial possa trazer ao funcionamento e acesso à Justiça, uma sugestão é que seu uso seja rodeado de muita cautela e fiscalização por

---

<sup>33</sup> “[...] a construção do Direito – e, portanto, também das políticas públicas – é fragmentada. As regras jurídicas não aparecem do nada ou de uma vez. Pelo contrário, a criação do Direito é gradual, vem em ondas. Atende-se a uma demanda aqui; apaga-se um incêndio acolá; testam-se soluções diferentes para os mesmos problemas e desenvolvem-se novas medidas para novos desafios.” (SUNDFELD, ROSILHO, 2014, p. 53).

<sup>34</sup> Veja-se, por exemplo, o desenvolvimento histórico dos institutos de direito civil *rebus sic stantibus e pacta sunt servanda*, durante a vigência do Código Civil de 1916. Neste sentido, Favoretto Rocha, A cláusula *rebus sic stantibus* na Era Vargas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 04, 2018, pp. 555-602, disponível em <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018\\_04\\_0555\\_0602.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0555_0602.pdf)>

parte de magistrados, servidores, conselheiros do CNJ, advogados, membros do Ministério Público e sociedade civil em geral.

## 5. CONCLUSÃO

A análise dos dispositivos legais e constitucionais escolhidos auxilia este debate inicial, que está surgindo no Brasil, sobre inovações no Judiciário e uso de inteligência artificial para fins jurisdicionais.

Analisando se a Constituição, a Lei de Segurança Jurídica e a Lei de Desburocratização recepcionam e incentivam inovações públicas, conclui-se que a resposta não é unívoca. Identificou-se, de um lado, incentivos constitucionais e legais à inovação pública, com base na demanda normativa por eficiência processual e na ampliação da liberdade do gestor público, e, de outro lado, limites a estas inovações, associados à inafastabilidade de jurisdição e a critérios legais de aplicação do Direito orientados por juízo prático de experiência humana.

Caso outros países pretendam adotar normas com abordagem semelhante à Lei de Segurança Jurídica, cabível considerar a relação entre normas gerais de aplicação do Direito e novas tecnologias, para que se possa mensurar suas implicações ao uso de inteligência artificial na Justiça.

Entretanto, o tema é muito complexo e trata de tecnologias que estão em rápida e constante mudança. Por isso, ainda há muito a ser debatido. Este artigo procurou apresentar uma perspectiva sobre o assunto e identificar pontos que, provavelmente, exigirão maiores cuidados dos juristas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALETRAS, Nikolaos; TSARAPATSANIS, Dimitrios; PREOȚIUC-PIETRO, Daniel; LAMPOS, Vasileios. (2016). Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective. *PeerJ Computer Science*. Disponível em: <<https://peerj.com/articles/cs-93/>> Consultado em 11 de julho de 2019;
- Conselho Nacional de Justiça. (2018). *Justiça em Números 2018, ano-base 2017*. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Consultado em 02 de junho de 2019;
- Conselho Nacional de Justiça. (2019). *Justiça em Números 2019, ano-base 2018*. Brasília. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)> Consultado em 08 de março de 2020;
- Conselho Nacional de Justiça. (2019). *Portaria CNJ n° 25*. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2829>> Consultado em 07 de julho de 2019;
- Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988*. (1988). Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Consultado em 16 de junho de 2019;
- DAWN. Artificial intelligence to help judiciary's performance: CJP. 19 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.dawn.com/news/1489143>> Consultado em 08 de julho de 2019;
- DI PIETRO, Maria Sylvia Z. (2013). *Direito administrativo* (26ª ed.). São Paulo: Atlas;

- FREITAS, Hyndara. (2020, 09 de julho). Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais. *Jota*. Brasília. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais-09072020>> Consultado em 16 de julho de 2020.
- Fundação Getúlio Vargas. (2017). *Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) – 1º semestre/2017*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19034>> Consultado em 02 de junho de 2019;
- Fundação Getúlio Vargas. (2018). *O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?* São Paulo. Disponível em: <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi\\_futuro\\_profissoes\\_juridicas\\_quali\\_v4.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi_futuro_profissoes_juridicas_quali_v4.pdf)> Consultado em 06 de julho de 2019;
- GABBAY, Daniela M.; SILVA, Paulo Alves da; ASPERTI, Maria Cecília de A.; COSTA, Susana Henriques da. (2016). Why the 'Haves' Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. *FGV Direito SP Research Paper Series No. 141*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2716242](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716242)> Consultado em 12 de julho de 2019;
- HIRSCHL, Ran. (2004). The political origins of the new constitutionalism. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 11(1), 71-108;
- JORDÃO, Eduardo. (2018). Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, 63-92. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77650/74313>> Consultado em 07 de julho de 2019;
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. (2015). Código de

Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Consultado em 16 de junho de 2019;

*Lei nº 13.655, de 15 de abril de 2018.* (2018). Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm)> Consultado em 16 de junho de 2019;

*Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.* (2018). Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13726.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13726.htm)> Consultado em 09 de julho de 2019;

LEORATTI, Alexandre. (2018, 26 de abril). ‘No Brasil, cada promotor público é uma república independente’, diz Sundfeld. *JOTA*, São Paulo. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/carlos-ari-sundfeld-pl-7488-26042018>> Consultado em 28 de junho de 2018;

MEIRELLES, Hely Lopes. (2013). *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

OTONI, L. (2019, 05 de julho). *Workshop aplica inteligência artificial na automação de rotinas*. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/89226-workshop-aplica-inteligencia-artificial-na-automacao-de-rotinas>> Consultado em 06 de julho de 2019;

PALMA, Juliana Bonacorsi de. (2018, 22 de agosto). Quem é o

- ‘administrador médio’ do TCU? *Jota*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/control-publico/quem-e-o-administrador-medio-do-tcu-22082018>> Consultado em 07 de julho de 2019;
- SEBUGWAAWO, I. (2019, 29 de junho). Artificial intelligence boosts Abu Dhabi courts’ speed, accuracy. *Khaleej Times*. Disponível em: <<https://www.khaleejtimes.com/nation/abu-dhabi/artificial-intelligence-boosts-abu-dhabi-courts-speed-accuracy>> Consultado em 08 de julho de 2019;
- Senado Federal. *Parecer nº 1.624, de 07 de dezembro de 2010*. (2010). Relator Senador Valter Pereira. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550666&ts=1553282790199&disposition=inline>> Consultado em 15 de junho de 2019;
- SUNDFELD, Carlos Ari. (2012). *Direito administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros.
- \_\_\_\_\_; ROSILHO, André. (2014). Direito e políticas públicas: dois mundos? In C. A. Sundfeld & A. Rosilho (Org.), *Direito da regulação e políticas públicas* (pp. 45-79). São Paulo: Malheiros.
- SURDEN, Harry. (2019). Artificial intelligence and law: an overview. *Georgia State University Law Review*, 35(04). Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3411869](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3411869)> Consultado em 10 de julho de 2019;
- Tribunal de Justiça de São Paulo. (2019, 11 de julho). *Robôs automatizam movimentações processuais*. Departamento de Comunicação Social. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=58118>> Consultado em 12 de julho de 2019.